



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- a) Processo Administrativo: 118/20224
- b) Pregão Presencial: 025/2023
- c) Objeto: futura e eventual contratação de empresa especializada para a cessão de direito de uso de palco, gerador, painél de led, barricada de contenção, piso para área de acessibilidade, som e iluminação para eventos.
- d) Data da publicação do edital: 23/04/2024
- e) Data da abertura: 07/05/2024 - 9:00

2. DO PEDIDO

- a) Tipo de requerimento: Impugnação ao Edital
- b) Data e hora do pedido: 30/04/2024 às 14:05
- c) Razão Social: APRODUTORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA - ME

3. PRELIMINARES

3.1. Do Instrumento Interposto: trata-se de impugnação ao edital protocolado pela supra nomeada, acerca do(s) item(s) 11.4 do edital.

3.2. Da tempestividade: A Lei 14.133/2021 dispõe que em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa estará apta a impugnar o ato convocatório ou pedir esclarecimentos. Dessa forma, considerando as informações constantes dos itens 1, "d" e "e" e 2, "b" do presente formulário, considera-se o pedido tempestivo, razão pela qual será realizada a análise do mérito objeto da medida.

4. ANÁLISE

A presente análise se pautará na leitura do Edital, na legislação que trata das licitações, bem como nos entendimentos exarados pela jurisprudência.

Dito isto, a requerente realizou os seguintes apontamentos: (a) Que no item de habilitação, em sua Qualificação Técnica, seja incluída a apresentação de Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou órgão competente, de profissional compatível com o objeto da licitação; (b) Seja apresentada a Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA de serviço concluído, comprovando que a empresa proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado.

O fato de a Administração não exigir, como condição de habilitação, o certificado de registro e a certidão de acervo técnico do CREA não significa que haverá alguma omissão em relação às normas técnicas e de segurança, mas apenas que a fiscalização será realizada pelo ente contratante, no momento da execução. Tanto o Termo de Referência quanto o edital trazem, na descrição dos itens, a necessidade de observação das normas da ABNT, apresentação do AVCB bem como dos respectivos ART's, e, inclusive, exigem o acompanhamento do engenheiro responsável durante a montagem e desmontagem. Sendo assim, não há que se cogitar o descumprimento de qualquer regulamento emitido pelo CONFEA.

Nítidamente, a impugnante pretende afunilar o número de concorrentes, o que não se deve admitir, em respeito aos princípios da competitividade, economicidade e igualdade, estabelecidos no artigo 5º da Lei 14.133/2024.

Assim, a futura vencedora deverá contar com um responsável técnico, com ART, e seguir toda a legislação aplicável. Todavia, a inclusão dos documentos citados na impugnação é ato discricionário da Administração Pública, já avaliado na fase preparatória do certame.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o pedido de impugnação ao edital deve ser julgado improcedente e mantido incólume o texto contido no edital já publicado.

Promovam-se as providências administrativas de estilo.

Guaxupé, 2 de maio de 2024


Secretário de Administração

De acordo:


Procurador - Chefe Administrativo e Patrimonial